

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10070/002.386/90-62

JRL

Sessão de 22 de março de 1993

ACORDAO NR. 104-10.243

Recurso nr. : 101.093 - IRPJ - EXS. DE 1986 a 1988

Recorrente : WIGAPLAN ENGENHARIA LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPJ - DESPESAS DEDUTIVEIS - São aquelas necessá-
rias usuais e normais, além da obrigatoriedade de
estarem devidamente comprovada.

SUPRIMENTOS DE CAIXA - Os suprimentos de sócio ao
Caixa da empresa devem ser devidamente comprova-
dos, através de documentação hábil e idônea que
atesta a origem e a entrega do numerário.

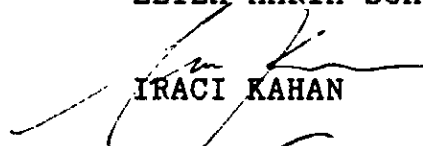
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por WIGAPLAN ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1993

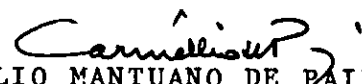

LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


IRACI KAHAN

- RELATORA

VISTO EM CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA
SESSAO DE: 28 JUL 1994
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL. NÃO HOUVE


- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Waldyr Pires de Amorim, Célio Salles Barbieri Júnior, Evandro Pe-
dro Pinto e Antônio Lisboa Cardoso. Ausentes, justificadamente, os
Conselheiros Miguel Rendy e Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10070/002.386/90-62

ACORDAO NR. 104-10.243

- quanto ao pagamento à empresa Frani Tornearia e Mecânica, teve sua liquidação feita através de depósito a favor da pessoa física do titular;

- quanto aos documentos de fl. 30/32, 35 e 37 são apenas planilhas de lançamento, desacompanhadas de documentos;

- quanto ao recibo de fl. 21, por ser mero recibo, não pode ser aceito como comprovante de despesas, sendo que tampouco há comprovação de que sítio Santa Terezinha, citado como local onde foram executados os serviços de manutenção da piscina consta do ativo da empresa.

- Quanto aos suprimentos ao caixa, não foi documentada a origem dos recursos supridos através de saque na conta bancária do sócio, bem como não foi comprovada a entrega de numerário à empresa.

Ciente da decisão em 8 de julho de 1991, a autuada interpôs recurso voluntário a este Conselho de fls. 52/60, em 17 de julho seguinte.

Em suas razões de apelo, alega a recorrente:

- com relação à despesa com o aluguel da quadra de "squash" alega que patrocina torneios, caracterizando-se a despesa como promocional e necessária, e manter a glosa seria tributar duplamente a mesma receita, posto que sujeita à imposição como receita do locador;

- quanto à despesa com veículos, torna a afirmar que a comprovação documental se constitui um anexo à impugnação e que, pela sua natureza, os gastos em questão são formalizados por documentação simplificada, sendo o seu valor compatível com o movimento da sociedade;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10070/002.386/90-62

ACORDÃO NR. 104-10.243

- com relação à despesa relacionada à impermeabilidade da piscina, não ficou comprovado que seriam gastos ligados à obra que executou, conforme alega no recurso; mera alegação não deve ser considerada, ainda que a prova é de fácil produção, tratando-se de empresa de engenharia;

- quanto à despesa relacionada com a Nota Fiscal de fl. 28 emitida pela FRANI, discordo da decisão "a quo", posto que por se tratar de firma individual, cujo titular é torneiro mecânico, não se deve estranhar que o pagamento tenha sido feito através de depósito em conta bancária de pessoa física, sendo que o valor depositado é exatamente o mesmo da nota fiscal;

- com relação aos aportes para a empresa feitos pelo sócio, a recorrente alega que se tratam de devoluções de adiantamentos, mas efetivamente não trouxe aos autos qualquer comprovação da saída do numerário da conta do sócio ou de sua entrada na empresa. É tranquila a jurisprudência desde Primeiro Conselho de que os suprimentos fornecidos ao caixa da empresa, por sócio, têm que ser comprovados através de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores.

Face ao exposto e tudo mais que dos autos consta, dou provimento parcial ao recurso para excluir a glosa relativa à despesa com a firma FRANI-ME.

E o meu voto.

Brasília (DF), 22 de março de 1993


IRACI KAHAN - RELATORA